

ATA N.º 4

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO
SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A
TERMO RESOLUTIVO INCERTO, IT160-25-15690**

Ao primeiro dia do mês de julho de 2026, por videoconferência, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Helena Maria de Oliveira Freitas, Professora Catedrática do Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Miguel Ângelo do Carmo Pardal, Professor Catedrático no Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e Maria Teresa dos Santos Ferreira, Professora Auxiliar no Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelos candidatos/as, no âmbito da audiência de interessados, após a notificação da ata de análise de alegações (Ata n.º 3).

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise das participações e compulsados os respetivos processos de candidaturas, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
22	Francisco Parreira Lopes	n.a.	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes da comunicação remetida pelo candidato.			
	O candidato exerce o direito de audiência prévia, solicitando a fundamentação das classificações que lhe foram atribuídas nos parâmetros Habilitações Académicas, Experiência Profissional e Fluência em Língua Inglesa, bem como os critérios de avaliação aplicados pelo júri. Adicionalmente, apresenta um comprovativo de conclusão de um curso de língua inglesa, solicitando que esse elemento seja considerado.			

Fundamentação da Decisão	Após análise das alegações apresentadas e compulsado o processo de candidatura do candidato reclamante, em conjugação com o teor da Ata n.º 1, verifica-se que, relativamente ao critério A. <i>Habilitações Académicas</i>, o candidato apresentou um certificado comprovativo da conclusão da Licenciatura em Comunicação Social, com a classificação final de 15 valores. Atendendo aos critérios de avaliação previamente definidos e publicitados na Ata n.º 1, foi corretamente atribuída a classificação de 10 valores, porquanto a grelha de avaliação, no que respeita ao primeiro ciclo de estudos, apenas distingue o grau académico detido, não prevendo qualquer valorização da classificação final obtida na licenciatura. Assim, a classificação atribuída neste parâmetro mostra-se conforme com os critérios previamente estabelecidos, devendo, por conseguinte, manter-se inalterada. Relativamente ao critério C. <i>Experiência Profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas</i>, a experiência profissional considerada para efeitos deste critério corresponde exclusivamente àquela que apresente incidência sobre a execução das atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar. O posto de trabalho em causa apresenta o seguinte conteúdo funcional: "<i>Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores. Apoio no âmbito da gestão diária e produção de conteúdos para o website oficial e redes sociais da unidade, produção de conteúdos gráficos para a comunicação digital, produção de materiais gráficos, apoio à divulgação científica e disseminação de ciência, apoio logístico nas idas a feiras, mostras e outros certames de Comunicação de Ciência, apoio logístico nas ações e protocolos com escolas do ensino primário, básico e secundário e colaboração com os vários projetos em curso na unidade de I&D. (...).</i>" Da análise dos documentos apresentados pelo candidato resulta que exerceu funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Empregado de Mesa/Aprendiz de Hotelaria, Runner em programa televisivo, Rececionista de 2.ª, Assistente de Produção de 1.º Escalão (G7) e Animador/Divulgador. Não obstante a diversidade das funções desempenhadas, o júri concluiu que as mesmas não evidenciam identidade ou correspondência material com o conteúdo funcional do posto de trabalho colocado a concurso, não permitindo, por isso, o seu enquadramento como experiência profissional relevante para efeitos deste parâmetro de avaliação. Acresce que a mera apresentação de contratos de trabalho demonstra a respetiva celebração, mas não constitui, por si só, prova bastante das funções efetivamente exercidas ou da respetiva correspondência com o conteúdo funcional do posto de trabalho. Em consequência, mostra-se corretamente atribuída a classificação de 8 valores, nos termos dos critérios previstos na Ata n.º 1, mantendo-se a decisão anteriormente tomada.
--------------------------	---

Fundamentação da Decisão	O candidato questiona igualmente a classificação atribuída ao parâmetro <i>E. Fluência em Língua Inglesa</i> e junta, em sede de audiência prévia, um certificado comprovativo da conclusão de um curso de língua inglesa. Todavia, esta junção evidencia que tal documento não integrou a candidatura inicialmente submetida, inexistindo, à data da respetiva apreciação, qualquer elemento documental que permitisse ao júri atribuir classificação diversa da que foi fixada. Com efeito, resulta expressamente do ponto 9.2.1 do Aviso de Abertura que: <i>"Cada candidato/a deverá anexar à sua candidatura os seguintes documentos: (...) Anexo 3 – Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</i> A Avaliação Curricular constitui um método de seleção de natureza exclusivamente documental, pelo que apenas podem ser ponderados os documentos apresentados dentro do prazo de candidatura. A admissão de documentos posteriormente à submissão da candidatura, destinados a suprir elementos cuja apresentação incumbia ao candidato, violaria os princípios da legalidade, da igualdade de tratamento, da imparcialidade e da transparência que regem os procedimentos concursais. Assim, não tendo sido apresentado, em tempo útil, qualquer documento comprovativo do nível de proficiência em língua inglesa suscetível de fundamentar classificação superior, não pode o certificado agora junto ser valorado para efeitos de alteração da Avaliação Curricular. Em consequência, mantém-se a classificação de 8 valores atribuída ao parâmetro E. Em conformidade, deliberou o Júri, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas pelo candidato, mantendo integralmente as classificações anteriormente atribuídas nos parâmetros A. Habilitações Académicas, C. Experiência Profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas e E. Fluência em Língua Inglesa, por se encontrarem em estrita conformidade com os critérios de avaliação previamente definidos na Ata n.º 1 e com o disposto no Aviso de Abertura do procedimento concursal.
--------------------------	--

N.º	Nome do Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
51	Marisa de Carvalho Rodrigues	n.a.	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes da comunicação remetida pela candidata.			
	A candidata solicita a revisão da sua Avaliação Curricular, alegando possuir formação profissional em Gestão de Comunidades Online, experiência profissional relevante, bem como fluência em língua inglesa ao nível B2, embora sem certificado comprovativo, concluindo que que estes elementos justificam uma classificação superior nos respetivos parâmetros de avaliação.			

Fundamentação da Decisão	Após análise das alegações apresentadas e compulsada a candidatura submetida pela candidata, resulta que a mesma foi instruída apenas com o Curriculum Vitae e com o certificado de conclusão de Mestrado, não tendo sido apresentados quaisquer outros documentos destinados a comprovar os factos alegados no Curriculum Vitae e suscetíveis de ponderação em sede de Avaliação Curricular. Consequentemente, inexistem, qualquer elemento documental que permitisse ao júri valorar a formação profissional invocada, a experiência profissional descrita ou o alegado nível de proficiência em língua inglesa, eventualmente conducente a atribuição de classificação diversa daquela com que veio a ser classificada. A Avaliação Curricular constitui um método de seleção de natureza exclusivamente documental, pelo que a apreciação do júri se encontra necessariamente limitada aos elementos documentais apresentados pelos candidatos dentro do prazo fixado para a submissão das candidaturas. Por outro lado, resulta expressamente do ponto 9.2.1 do Aviso de Abertura que: <i>"Cada candidato/a deverá anexar à sua candidatura os seguintes documentos: (...) Anexo 3 – Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</i> Nesta conformidade, não poderia o júri valorar a formação profissional em Gestão de Comunidades Online, a experiência profissional alegadamente desenvolvida nas áreas do jornalismo, produção de conteúdos e gestão de redes sociais, nem a invocada fluência em língua inglesa, por inexistir qualquer documento comprovativo desses factos no processo de candidatura. Acresce que a própria candidata reconhece, nas suas alegações, não possuir qualquer certificado comprovativo do alegado nível B2 de língua inglesa, limitando-se a afirmar que considera enquadrar-se nesse nível. Tal alegação, desacompanhada de qualquer meio de prova documental, não pode ser considerada para efeitos de Avaliação Curricular. Importa ainda salientar que a eventual apresentação de documentos após a submissão da candidatura, destinada a suprir a falta de comprovação documental de elementos suscetíveis de avaliação, não é legalmente admissível, porquanto tal solução violaria os princípios da legalidade, da igualdade de tratamento entre candidatos, da imparcialidade, da transparência e da estabilidade das regras do procedimento concursal. Assim, não tendo sido apresentados, em tempo útil, documentos comprovativos dos factos cuja valorização é agora pretendida, não existe fundamento para alterar a avaliação efetuada pelo júri. Face ao exposto, e em estrita observância dos critérios de avaliação previamente definidos na Ata n.º 1 e do disposto no Aviso de Abertura do procedimento concursal, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas pela candidata, mantendo integralmente as classificações anteriormente atribuídas em sede de Avaliação Curricular.
--------------------------	--

II. Deliberou o júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, passando o texto do e-mail e respetivo recibo de entrega a integrar o presente processo.

III. Não se tendo os/as demais candidatos/as pronunciado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão e a sua avaliação curricular, consoante o caso, que se converte em decisão final.

IV – Considerando que da resposta do Júri às alegações dos/as candidatos/as que se pronunciaram, não resulta alteração na Lista Unitária de Ordenação Final, deliberou o júri mantê-la, republicando-a como anexo à presente ata.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

|

Presidente,

Helena Maria de Oliveira Freitas,
Professora Catedrática do Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da
Universidade de Coimbra

Vogais,

Miguel Ângelo do Carmo Pardal,
Professor Catedrático no Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da
Universidade de Coimbra.



Maria Teresa dos Santos Ferreira,
Professora Auxiliar no Departamento de Ciências da Vida, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da
Universidade de Coimbra